

DANO EXISTENCIAL DOS PARENTES DA VÍTIMA DE LESÃO CORPORAL GRAVE

EXISTENTIAL DAMAGE OF THE VICTIM'S RELATIVES TO SEVERE BODILY INJURY

Edilton Meireles¹

Resumo: O artigo busca a pesquisa do estudo dos danos existenciais decorrentes de graves lesões causadas a familiares, na perspectiva do direito nacional e estrangeiro. Os danos existenciais têm sido, pouco-a-pouco, reconhecidos pelas doutrina e jurisprudência nacionais. Sua pouca disfunção e aceitação, porém, justifica a pesquisa e revela sua relevância. Neste trabalho procuramos delinear o que se tem por danos existenciais, demonstrando que as lesões corporais graves, por reflexo, causam lesão de ordem imaterial aos familiares da vítima.

Palavras-Chaves: Dano existencial; família; parente; lesão grave.

ABSTRACT: The article seeks to investigate the existential damages resulting from serious injuries caused to family members, from the perspective of national and foreign law. Existential damage has been, little by little, recognized by national doctrine and jurisprudence. Its little dysfunction and acceptance, however, justifies the research and reveals its relevance. In this work, we attempt to delineate what we have for existential damages, demonstrating that serious bodily injury, by reflex, causes immaterial injury to the victim's relatives.

Keywords: Existential damage; family; relative; serious injury.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil pouco se cuida de distinguir o dano moral propriamente dito do dano existencial. É certo, porém, que não se tem dúvida que o dano de natureza imaterial pode atingir o patrimônio (imaterial) de outras pessoas que não a vítima direta da lesão.

Essa lesão reflexa ou por ricochete, por sua vez, fica bem patenteada diante do denominado dano existencial sofrido por uma pessoa vítima de lesão corporal grave.

¹ Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor pela PUC/SP. Desembargador do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBa). edilton_meireles@uol.com.br.

Procuramos, assim, neste trabalho, traçar o que se pode ter como configurador do dano existencial e os seus reflexos no patrimônio imaterial dos membros da família da vítima da lesão corporal grave.

2 BENS, PATRIMÔNIO E DANOS IMATERIAIS

Não se tem mais dúvidas que, ao lado do dano material (sejam bens corpóreos ou incorpóreos), também existe o dano ao patrimônio imaterial da pessoa, vinculada à sua própria condição humana. Isso porque, em poucas palavras, o dever de reparar existe sempre que estamos diante de uma lesão a um bem juridicamente protegido. O bem, por sua vez, tanto são as coisas corpóreas, como os bens imateriais que são protegidos pelo direito, a exemplo da honra, boa fama, afetividade, etc.

No atual estágio de nosso desenvolvimento civilizatório já se sedimentou o entendimento de que o patrimônio da pessoa não é somente formado pelos bens que estão no comércio jurídico, ou seja, que podem ser objeto de disposição jurídica (bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, etc.). A eles se agregam, também, os bens que são inerentes à pessoa humana em sua dignidade, incluindo-se sua imagem, honra, saúde, moralidade, ética, religião, raça, etc.

Ao lado dos bens materiais, inclui-se, assim, no patrimônio da pessoa os bens jurídicos inerentes à liberdade, vida, igualdade, dignidade, saúde, honra, recato, segredo (pessoal e profissional), imagem, etc. Todos esses valores, pois, integram nosso patrimônio. Uns materiais, outros imateriais.

Dano imaterial, como a expressão já diz, é toda lesão aos bens imateriais (não corpóreo), mas que seja inerente à pessoa. E aqui não cabe confundi-lo com os bens imateriais não inerentes à pessoa, a exemplo dos direitos autorais. Neste caso, cuidam-se de direitos materiais, ainda que o bem seja incorpóreo.

O dano imaterial, no entanto, não se resume apenas ao dano moral puro. Em verdade, os danos ao patrimônio imaterial (gênero) se dividem em danos morais propriamente ditos (puro), danos estéticos e dano existencial.

Tal dano é, nada mais, nada menos, que uma lesão a um bem jurídico imaterial que integra o patrimônio intrínseco da pessoa. Daí porque é preferível usar a expressão danos imateriais. Isso porque, quando se afirma ser dano extrapatrimonial se passa a ideia de que não se cuida de reparar lesão causada a um bem-patrimônio. Ocorre, porém, que os bens imateriais também integram nosso patrimônio, ainda que de natureza moral ou virtual (não corpóreo).

Não se tem o patrimônio da pessoa apenas composto pelos seus bens materiais ou pelo produto de seu trabalho. A pessoa humana passou a ser o eixo central do Direito. A pessoa em sua integralidade, não só pensada enquanto titular de bens materiais, mas, também, como titular de valores psíquicos morais. Daí porque tanto é um bem jurídico a coisa material, como o nosso bem-estar. Ambos, cada qual na sua medida, nos fazem bem, daí porque são bens jurídicos, pois nos bonificam (dar proveitos) e trazem prazer (felicidade).

O bem imaterial, por sua vez, pode tanto se relacionar aos direitos de personalidade, tais como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, a boa fama, a intimidade, a vida privada, o decoro, os sentimentos afetivos (em relação à outra pessoa ou à coisa), a imagem, etc., assim como se relacionam aos atributos da pessoa, a exemplo do nome, capacidade, status social, familiar ou profissional, etc. Deve ficar claro, assim, que esse dano não se restringe à dor, sofrimento, angústia, tristeza, etc., que, eventualmente, a pessoa física possa sentir (sentimentos estes que são, na realidade, a exteriorização/manifestação da lesão causada). Ele se refere à tutela de qualquer bem de ordem ética, moral ou psíquica protegido pelo Direito.

E aqui devemos ter em mente que os bens que integram nosso patrimônio não são apenas aqueles que estão no comércio jurídico, isto é, que podem ser objeto de disposição (alienação) por parte do seu titular. O automóvel é um bem que está no comércio jurídico, podendo seu titular vendê-lo, doá-lo e até destruí-lo, etc. A liberdade, porém, é algo fora do comércio jurídico, isto é, o titular do direito à liberdade não pode dispor desse direito (vender a liberdade, escravizando-se). Contudo, o fato de não podermos dispor de determinado bem não conduz à conclusão de que ele não tenha valor econômico ou que não integra nosso patrimônio. Da mesma forma, o fato de a ciência econômica não apontar um valor monetário a esse bem (até porque não lhe interessa arbitrá-lo, já que fora do comércio), não retira a possibilidade de avaliação pecuniária, ainda que por arbitramento jurídico.

Daí ser importante repassar uma questão que deve ficar bem clara antes de tratarmos dos danos imateriais. É preciso, então, voltarmos a atenção para a noção ou conceito de bem jurídico.

Para a ciência jurídica, bem é toda utilidade que pode incidir no agir do sujeito. Tanto pode ser uma coisa corpórea, como incorpórea (direito autoral); material ou imaterial (moral; virtual). Bem jurídico, por sua vez, não se confunde com coisa. Aquele é gênero, esta espécie. Os atributos da personalidade, por exemplo, são bens jurídicos suscetíveis de proteção jurídica, ainda que, eventualmente, meramente no plano penal, que prevê, v.g., a punição àquele que viola tais bens, a exemplo da honra, boa fama, etc. Tais bens, no entanto, não são coisas, já que vinculados à própria natureza da pessoa. E coisa e pessoa não se confundem. Mas o que integra o “patrimônio” da pessoa são os bens jurídicos e todos eles podem ser avaliados pecuniariamente, ainda que por arbitramento judicial.

Podemos, inclusive, definir na ciência jurídica o bem como aquele que é “relevante para o indivíduo ou para a comunidade (quando comunitário não se pode perder de vista, mesmo assim, sua individualidade, ou seja, o bem comunitário deve ser também importante para o desenvolvimento da individualidade da pessoa) que, quando apresenta grande significação social, pode e deve ser protegido juridicamente. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio-ambiente etc. são bens existenciais de grande relevância para o indivíduo” (BIANCHINI, 2009, p. 232). Ou, em outra definição, bem jurídico “vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade” (PRADO, 2013, p. 52) e, por isso mesmo, protegido juridicamente.

Esse bem jurídico, assim, está vinculado ao interesse do ser humano em protegê-lo. A honra, por exemplo, é um valor que o ser humano busca proteger desde muito. Logo, ele se tornou um “bem” (ainda que incorpóreo) reconhecido e valorado pelo Direito, daí porque é considerado um “bem jurídico”. Os bens jurídicos, assim, nada mais seriam do que os bens em que a sociedade aponta como merecedora de proteção legal em face de sua significação social. Decorrem dos valores culturais (em seu sentido mais amplo) que entendemos como merecedores de proteção jurídica (Prado, 2013, p. 44).

Em suma, o Direito preocupa-se em proteger a pessoa humana “em toda a sua integralidade: física ou moral, patrimonial e não-patrimonial, os bens materiais e aqueles imateriais, como a honra, a reputação, a virgindade, etc. Ora: isto é verdadeiro. O direito deve tutelar também os direitos da personalidade que miram a integridade moral; a inviolabilidade deste é o mais fundamental dos direitos” (Barassi, 1946, p. 750, tradução nossa).

E vejam que em relação à honra, este é um bem jurídico há muito protegido, ainda que inicialmente pelo direito penal. Ele, porém, com o tempo, ganhou nova significação, passando o Direito a tê-lo como bem jurídico a ser protegido também civilmente, ainda que seja mediante a reparação pelo seu equivalente pecuniário.

Doutrinadores tradicionais mencionam que os bens podem ser divididos entre aqueles que podem ser suscetíveis de avaliação pecuniária e os que não comportam essa avaliação (Gomes, 1987, p. 174). Modernamente não é bem assim, além dessas lições confundirem os objetos das ciências jurídica e econômica. Ademais, na atual evolução de nossa sociedade mercantilista, na qual até a “barriga” se aluga, todo e qualquer bem é suscetível de avaliação econômica, ao menos para fins jurídicos.

Contudo, de correto, a partir desta noção de suscetibilidade de avaliação econômica, é que não podemos confundir o que a ciência econômica quantifica (o “mercado” dita o preço) daquilo que, ainda que por arbitramento judicial, pode ser avaliado pecuniariamente pelo Direito. Em suma, ainda que determinado bem não seja objeto da ciência econômica para fins de avaliação pecuniária, não se quer dizer que o mesmo ocorra para o Direito.

Em verdade, o “mercado”, para o Direito, é substituído pelo que se denomina “ambiente social” (Cricenti, 2006, p. 231). Aquele estima um bem segundo as leis da economia (ditado pelo “mercado”). Já o Direito se preocupa em valorizar pecuniariamente uma certa utilidade. Daí porque o Direito pode estipular um valor econômico para qualquer coisa que esteja fora do mercado consumidor, mas que integre o “ambiente social”, ou seja, que seja valorizado socialmente; que tenha uma estima social; que se integre à sociedade enquanto bem protegido e valorado social e juridicamente.

Mais útil, então, aqui será a classificação dos bens entre aqueles que estão no comércio (*in commercium*) daqueles que estão fora do comércio jurídico (*extra commercium*). Fora do comércio jurídico estão os bens nos quais o Direito não permite disponibilidade (ex: integridade física, a saúde, a vida, etc.). E por não se permitir, por disposição de lei, sua disponibilidade jurídica, acabam também ficando fora do comércio econômico (do “mercado” consumidor). Por exemplo, como a liberdade não é algo que se possa alienar (alguém se escravizar), por óbvio que não há um mercado econômico arbitrando o valor da escravidão (salvo no mercado ilícito do tráfico humano). Isso, porém, não quer dizer que a perda desse bem (liberdade) não possa ser avaliada pecuniariamente pela ciência jurídica. Não à toa o próprio Código Civil prevê a possibilidade de o juiz arbitrar a indenização pela perda da liberdade ainda que o ofendido “não puder provar prejuízo” material (art. 954). Por este dispositivo, arbitra-se o dano material decorrente da perda da liberdade, sem prejuízo do arbitramento da lesão imaterial.

Já os bens que o Direito permite a disponibilidade jurídica estão no comércio econômico, daí porque o “mercado”, ou seja, as forças econômicas que agem numa sociedade capitalista tratam de avaliar (“arbitrar”) pecuniariamente o valor do bem. Assim, o “mercado” tanto arbitra o valor de uma coisa imóvel, como das coisas imateriais que podem ser objeto de disposição (uma obra musical, etc.).

Em suma, não podemos confundir a avaliação procedida pela ciência econômica (da qual, em geral, o Direito se apropria para avaliar os bens comercializáveis juridicamente), da avaliação que pode ser realizada tão somente pela ciência jurídica. E não é porque determinado bem não é objeto do comércio econômico (possa ser objeto de disposição) que ele não pode ser avaliado pecuniariamente do ponto de vista da ciência jurídica. Neste caso, faltando o preço “arbitrado” pelo mercado, cabe, em última instância, ao juiz fixar o valor do bem (arbitrar).

Vale mencionar, ainda, que a doutrina também menciona que estão fora do comércio jurídico os bens que por sua própria natureza são insuscetíveis de apropriação. Como exemplos citam o ar que respiramos (“pelo menos por enquanto”) e as pedras em Vênus (“também por enquanto”) (Cordeiro, 2010, p. 54).

Aqui, mais uma vez, confundem-se as coisas econômicas das coisas jurídicas. O ar atmosférico é suscetível de avaliação tanto econômica, como jurídica. Ocorre, porém, que, por ser tão abundante, ninguém se interessa por vendê-lo (salvo

para determinados fins, como o oxigênio para fins hospitalares). Logo, esse bem acaba por não ser avaliado pelo “mercado”, já que não é objeto de qualquer transação econômica. Tal, porém, não implica deduzir que o Direito não possa avaliá-lo ou protegê-lo enquanto bem universal. Não à toa se pune quem polui o ar. O ar que respiramos, portanto, é um bem protegido pelo Direito.

Já as pedras em outro planeta, assim como outros diversos bens não alcançáveis pelo homem, por óbvio que podem ser avaliados economicamente e, portanto, também pela ciência jurídica. Ocorre, porém, que como o homem ainda não tem acesso a determinadas coisas (às pedras de Vênus, v.g.), por óbvio que o “mercado econômico” não se preocupa em avaliá-lo. Assim que alguém as trazer à Terra, no entanto, poderá surgir o comércio derredor dessas coisas (pedras de outro planeta). Esses bens, pois, em verdade, em tese, estão no comércio jurídico e no econômico. O que não quer dizer que, em concreto, haja um mercado consumidor derredor desses bens.

Outros exemplos, porém, revelam que existe bem que por sua própria natureza não pode ser objeto de tradição no mundo real. É o exemplo da honra. Honra é um bem jurídico, mas, que, no mundo fático, não pode ser transferido de uma pessoa a outra. Não se tem como comprar a honra alheia e passar a “exibi-la” como se fosse sua. Isso, porém, não impede o Direito arbitrar o valor deste bem jurídico.

Podemos, então, dizer que nosso patrimônio é integrado pelos nossos bens econômicos, que seriam aqueles objetos tanto de avaliação pela ciência econômica (sujeita às leis de “mercado”), como pelo mundo jurídico, e pelos bens meramente jurídicos, que seriam aqueles fora do comércio jurídico (e, portanto, do comércio econômico/mercado consumidor). Em suma, como ensina Pontes de Miranda (2012, p. 290), destacando a duplicidade do patrimônio da pessoa, “a sensibilidade humana sociopsicológica, não sofre somente o *lucrum cessans* e o *damnum emergens*, em que prepondera o caráter material, mensurável e suscetível de avaliações mais ou menos exatas. No cômputo das suas substâncias positivas é dúplice a felicidade humana: bens materiais e bens espirituais (tranquilidade, honra, consideração social, renome)”. Contudo, ainda que fora do comércio jurídico, os bens “espirituais” podem ser objeto de proteção e avaliação pela ciência jurídica, em avaliações também “mais ou menos exatas”. E neste rol de bens fora do comércio econômico estão diversos bens imateriais. Eles não são avaliados pelo “mercado”, mas podem sê-los pelo

Direito. Daí o arbitramento da indenização devida em caso de danos aos bens imateriais.

O dano causado a um bem imaterial (moral), outrossim, pode decorrer de um ato ilícito propriamente dito (uma agressão física, v.g.), como em face do inadimplemento da obrigação contratual (atraso no transporte aéreo, por exemplo). Também tanto decorre de uma lesão físico moral (um tapa; uma lesão à saúde), como de uma agressão meramente moral (uma ofensa à honra), seja a própria pessoa a quem se dirige a agressão, seja a ente querido deste por ricochete (lesão à honra do cônjuge, sofrimento pela morte de um parente).

Uma outra nota característica do bem imaterial é que ele somente se apresenta como algo infungível, ou seja, ele não é substituído por outro de igual espécie, qualidade e quantidade. Uma ofensa à honra não pode ser reconstituída como se faz quando se conserta um bem corpóreo que foi danificado. Um veículo danificado pode ser reparado com seu conserto, reconstituindo-se o bem ao seu estado anterior. Até a saúde pode ser reconstituída, com medicamentos, cirurgias, tratamentos, etc. Isso, porém, não é possível materialmente na lesão imaterial. Logo, uma vez lesionado o bem imaterial (de ordem moral), assim como todos os outros bens infungíveis, a reparação se faz pelo seu equivalente monetário. O “dinheiro é o último recurso para a reparação, se não o melhor, do dano moral” (Lalou, 1932, p. 83, tradução nossa).

A ciência jurídica, portanto, utiliza-se de uma técnica reparadora da lesão, já que impossível a reconstituição ao status quo ante, assim como em relação à lesão material “todas as vezes que o dano é irremediável e que a substituição ou a reparação por meio de um objeto idêntico é impossível” (Planiol, 1965, p. 95, tradução nossa).

A doutrina sustenta que os danos imateriais se apresentam em duas vertentes: danos morais subjetivos e danos morais objetivos. Assim, tem-se que “tanto será dano moral reparável o efeito não patrimonial de lesão a direito subjetivo patrimonial (hipótese do dano moral subjetivo), quanto a afronta a direito da personalidade (dano moral objetivo), sendo ambos os tipos admitidos no ordenamento jurídico brasileiro” (Moraes, 2003, p. 157).

Nosso entendimento é que o dano aos bens imateriais ocorre em qualquer situação na qual o direito da pessoa é violado (interesse protegido é lesionado), seja ele de natureza contratual ou não, personalíssimo ou não, material ou não, etc., sem qualquer restrição. Isso porque sempre que se viola o direito de outrem se está lesando o bem/sentimento alheio relacionado ao senso de justiça, de respeito para com o outro, etc. Lesão causada pelo fato de que nosso bem jurídico/direito foi violado. Violar o direito alheio, portanto, fere o sentimento e desejo de que seremos respeitados em nossos direitos. Em suma, violado o direito, dele decorre o dano imaterial. Atinge-se nosso conforto adquirido, nosso bem-estar, nossa tranquilidade, nossa satisfação com o momento vivido.

O dano ressarcível é aquele que decorre da violação do direito ou do descumprimento da obrigação/dever. Seja ele qual for, o pressuposto para o ressarcimento do prejuízo é a violação do direito ou o descumprimento da obrigação (ato antijurídico). Assim, em todas essas hipóteses, seja da violação do direito, seja a partir do descumprimento da obrigação, da conduta antijurídica se pode gerar danos, tanto de natureza material, como imaterial. O dano imaterial, portanto, sempre surge quando a violação ao direito alheio, seja este relacionado ao bem material (v.g., um veículo que é danificado) ou ao bem imaterial em si (v.g., ofensa à honra).

Daí porque preferimos definir que o dano imaterial é um prejuízo imposto à qualidade de vida da pessoa (ao seu bem-estar), decorrentes das mais variadas causas, inserindo-se neste conceito aberto toda e qualquer lesão, desde a dignidade da pessoa à sua qualidade de vida propriamente dita, incluindo o dano estético, psíquico, sexual, de lazer, de relação, juvenil, da paternidade, etc., desde que não se resuma a mero dano material.

O bem-estar da pessoa, portanto, seria o marco definidor da lesão imaterial. Se ele é atingido, estar-se-á diante da lesão imaterial. E ele (bem-estar) é atingido justamente quando alguém viola o direito da pessoa, pois ao certo, diante do desrespeito ao direito alheio, este tem seu conforto e sentimento de bem-estar alterado indevidamente. Bem-estar aqui entendido em seu mais amplo significado, abrangendo todas as situações nas quais a pessoa deixa de usufruir dos seus bens dado o comportamento violador do direito por parte de outrem.

A doutrina mais moderna, no entanto, a partir das lições do direito italiano, tem distinguido as diversas facetas do que verdadeiramente é o dano imaterial, separando o dano moral dos danos existencial e estético.

3 DANO MORAL EM SENTIDO RESTRITO

Incluído na categoria de dano ao patrimônio imaterial e com ele se confundindo ao ponto de se entender que seja a mesma coisa, temos o dano moral propriamente dito (ou dano moral puro).

Por dano moral propriamente dito, no entanto, devemos entender a lesão que atinge a moral (o íntimo) da pessoa, afetando seu ânimo de modo transitório (passageiro, ainda que se prolongue por certo tempo). Aqui se trata de uma lesão ou perturbação ao estado de ânimo da pessoa em decorrência de um ilícito (violação do direito). Atinge-se o bem-estar da pessoa em seu ânimo. Nas lições de Karl Larenz (1959, p. 640), é o “menoscabo ou perdas sofridas, tanto no bem-estar físico (dores sofridos no organismo humano) como no ‘equilíbrio’ psíquico; portanto, a dor afetiva ou anímica, as penas, os desgostos, o desaparecimento da ‘alegria de viver’” (tradução nossa). Fundamenta-se na regra moral de não prejudicar outrem (Ripert, 2000, p. 337).

Como ensinam Mazeud-Mazeud-Tunc (1977, p. 426), “resulta impossível uma numeração” (tradução nossa) dos bens que são afetados na lesão moral. Daí porque somente mencionar a título de exemplos. Essa lesão, assim, estaria relacionada aos sentimentos da pessoa, suas afeições, crenças, pensamentos, honra, valores, reputação, pudor, tranquilidade, amor-próprio, integridade de sua inteligência, liberdade, vida, nome, consciência, etc. (Savatier, 1951, p. 598; Mazeud, 1977, p. 426-427; Lalou, 1932, p. 81-82). Não que com eles se confundam. A lesão moral em si gera uma infelicidade ou um não prazer, atingindo o sentimento da pessoa (seu bem-estar). Essa lesão, por outro lado, de um modo geral, revela-se pelas naturais sensações ou emoções de dor, vexame, humilhação, angústia, constrangimentos, vergonha, espanto, desgosto, aflição, injúria ou outras emoções desagradáveis ou dolorosas que são razoavelmente legítimas diante de danos injustos e que não são reparáveis materialmente.

Frise-se, ainda, que, ainda que não se revelem exteriormente tais sentimentos, tal fato não implica em concluir que a lesão não se concretizou. Isso porque as pessoas podem ser tímidas ou reservadas o suficiente a ponto de não exteriorizar o desconforto ou atingimento do seu bem-estar. Isso tudo sem esquecer que, em determinadas situações, as pessoas, por diversos motivos, procuram esconder ou fingir o não-desconforto, seja para obtenção de uma vantagem, seja para confortar outras pessoas, etc.

E observem que a lesão moral não é a sensação ou emoção revelada em si. Ou seja, a dor, o constrangimento, a vergonha, a humilhação, a angústia, etc., são sensações ou emoções que revelam a lesão ao íntimo da pessoa, constituída em sua personalidade. Mas com elas não se confundem. “Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano” (Brasil, 2015). Mas, ainda que o dano moral não se revele de forma exterior por essas sensações ou emoções, dada a personalidade mais ou menos reservada da pessoa ou diante de sua incapacidade, ainda assim se poderá estar diante da lesão imaterial deduzível pelas naturais emoções desagradáveis ou dolorosas que são razoavelmente legítimas de surgirem diante de danos injustos e que não são reparáveis materialmente.

Aqui, ainda, cabe ressaltar que não podemos confundir dano moral com os danos de natureza psiquiátricas ou psicológicas. Geralmente associamos ao termo psíquico três fenômenos que não se confundem. O primeiro deles é a lesão de natureza cognitiva-neurológica, de ordem psiquiátrica. Aqui há dano à saúde corporal-mental da pessoa.

O segundo fenômeno é o dano à saúde psicológica da pessoa, que ocorre quando, em face da conduta de outrem, o indivíduo passa a ser portador de algum distúrbio, transtorno, perturbação ou disfunção de ordem comportamental (que se revelam mediante neuroses, traumas, fobias, etc.). Diga-se, ainda, que todas essas lesões à saúde mental (psíquicas e psicológicas) estão listadas na CID 10, F00 a F99.

Com esses dois fenômenos – que atingem a saúde da pessoa – não se confunde a lesão às sensações ou sentimentos do indivíduo. Aqui há agressão ao bem-estar (sentir-se bem), ao conforto, à tranquilidade e paz interna da pessoa, tirando-lhe da situação agradável para algo desconfortável, doloroso.

Nas duas primeiras hipóteses, as lesões são tratáveis mediante uso de medicação ou acompanhamento psiquiátrico ou psicológico. O dano ao bem-estar, no entanto, não é tratado com uso de remédios ou acompanhamento profissional. Quando muito, uma conversa ou uma distração (lazer) nos faz recuperar da sensação desagradável gerada pela ofensa ao sentimento.

Daí porque preferimos definir que o dano imaterial é um prejuízo imposto à qualidade de vida da pessoa (ao seu bem-estar), decorrentes das mais variadas causas, inserindo-se neste conceito aberto toda e qualquer lesão, desde a dignidade da pessoa à sua qualidade de vida propriamente dita. O bem-estar da pessoa, portanto, é o marco definidor da lesão imaterial. Se ele é atingido, estar-se-á diante da lesão imaterial. E ele (bem-estar) é atingido justamente quando alguém viola o direito da pessoa, pois ao certo, diante do desrespeito ao direito alheio, este tem seu conforto e sentimento de bem-estar alterado indevidamente. Bem-estar aqui entendido em seu mais amplo significado, abrangendo todas as situações nas quais a pessoa deixa de usufruir dos seus bens dado o comportamento violador do direito por parte de outrem.

“Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito” (Brasil, 2004).

O dano moral propriamente dito, por sua vez, diferencia-se do dano existencial (outra espécie de dano imaterial), já que este último se caracteriza pelas alterações nocivas à vida cotidiana da vítima. Aquele primeiro se atém à esfera interior da pessoa; este segundo (dano existencial), à vida da pessoa em suas relações pessoais e em relação ao seu cotidiano, daí porque ser mais permanente no tempo, ainda que temporário. O dano moral também não se confunde com o dano estético (outra espécie de dano imaterial), já que este último se revela com a alteração da feição física da pessoa.

Em relação ao dano moral puro, outrossim, cabe acrescentar que, hoje, discordamos daqueles que sustentam que “propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes

desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (Chaves, 1985, p. 637).

Neste sentido, leciona Aparecida Amarante (1991, p. 274) que, “para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral. O que queremos dizer é que o ato, tomado como desonroso pelo ofendido, seja revestido de gravidade (ilicitude) capaz de gerar presunção de prejuízo e que pequenos melindres incapazes de ofender os bens jurídicos [não] possam ser motivos de processo judicial”.

Tal entendimento, por sua vez, foi consagrado nas Jornadas de Direito Civil, conforme sua Súmula n. 159, verbis: “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

Hoje discordamos dessa opinião por entender que, em verdade, em qualquer situação pode ocorrer dano moral. Para tanto basta a violação do direito ou o descumprimento da obrigação. Em suma, toda lesão ao direito gera uma afetação de ordem imaterial. Provoca um dano ao sentimento pessoal, ao ânimo, ao bem-estar do titular do direito não respeitado.

O que não se pode perder de vista, porém, é que o dano moral também varia em grau econômico (extensão do prejuízo). O ato danoso (a ofensa), de fato, pode ser muito insignificante, diante do caso concreto. Pode ser “o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta”, mas, ainda assim, causar dano moral, ainda que irrelevante ou irrisório. O que vai variar é a extensão do dano do ponto de vista econômico. Ainda que insignificante a ofensa moral, há lesão (ofensa). Logo, ela deve ser reparada, ainda que em valor irrisório.

Basta uma comparação: quando alguém fura nosso dedo nos causa, ao certo, uma lesão corporal. Há dano, ainda que insignificante. Quando outrem produz um corte em nosso braço (corpo), causando uma lesão maior do que um simples furo no dedo, também causa lesão ao nosso bem (saúde). Lesão de maior significado do que um simples furo. Se outrem amputa indevidamente nosso braço, também há lesão. Ofensa essa de maior significado do que um corte no braço ou do que um

simples furo no dedo. Mas em todas essas situações há lesão ao bem de outrem. Logo, indenizáveis.

O que importa, portanto, é que em todas essas situações há lesão ao bem alheio. Logo, indenizável. Mas essas lesões se distinguem pelo grau da ofensa; em sua extensão.

4 DANO EXISTENCIAL

É preciso, porém, deixar clara a diferença entre o dano moral puro do dano existencial, inclusive para bem destacar que este não se confunde com aquele.

Por dano existencial se tem a lesão

ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina (Soares, 2009, p 44).

Consiste, pois, na impossibilidade ou na dificuldade de a pessoa lesada, em face do dano, reinserir-se nas relações sociais ou de mantê-la no nível normal (Negro, 2011, p. 55). Afeta as atividades cotidianas da pessoa, que as deixará de fazer, deve fazê-las ou que as passará a fazê-las ou as fará de forma diversa. É dano ao projeto de vida e à vida de relação, já que a partir da ofensa a pessoa tem alterado os seus hábitos e sua estrutura relacional, fazendo com que diferentes escolhas de vida sejam feitas para desenvolvimento da sua personalidade em sua relação com o mundo exterior.

Neste caso, busca-se também indenizar aquele que ficou privado da possibilidade de gozar dos prazeres da vida (“perte de joie de vivre” - “perda da vontade de viver”). E eles seriam das mais diversas naturezas, tendo em conta aqueles próprios de uma determinada idade, cultura, meio social em que o ofendido vive, etc. Leva-se em conta que a pessoa comum busca satisfação estética (v.g., na música, dança, pintura, leitura, no cinema), física (prática de esporte, exercícios físicos, caminhadas), social (atividade política, associativa, sindical), familiar (convívio com parentes) ou outras realizações pessoais (v.g., através da satisfação de impulsos ou prazeres pessoais, a exemplo do gosto pela gastronomia, pela bebida, a torcida por um clube de futebol, etc.).

Tal dano causa o “préjudice d’agrément” (danos à vida de relação; de afeição; de afirmação pessoal), conforme jurisprudência francesa, ou o “loss of amenities of life” (perda dos prazeres da vida) da jurisprudência anglo-americana (ou loss enjoyment of life ou hedonic damages); a “gióia de vivere” (alegria de viver) dos italianos (danno alla vita di relazione); a “perdre de jouissance de vie” (perda do gozo da vida) dos franco-canadenses.

Em outras palavras, o prejuízo do prazer (ou de afeição) se refere às ofensas advindas pela impossibilidade de realizar certas atividades que dão prazer à vida ou sua realização, como o lazer, atividades desportivas, culturais, etc. Consiste na impossibilidade ou na dificuldade de reintegrar-se nas relações sociais e de manter-se no nível anterior à lesão. Repara-se a perda dos gozos da vida diante da impossibilidade de se dedicar às atividades prazerosas que normalmente a vítima usufruía ou poderia usufruir. Envolve tanto as atividades lúdicas desenvolvidas particularmente pela vítima, como a perda da possibilidade de continuar a praticar certas atividades sociais. É a perda da capacidade de a pessoa continuar a se relacionar com o mundo em sua volta na multiplicidade das atividades de sua vida. A indenização devida, assim, neste caso, tenta compensar a perda do prazer de estar vivo. Ela compensa a pessoa lesada pelas limitações resultantes da ofensa de outrem, sobre a capacidade da pessoa ofendida em participar e obter prazer nas atividades normais de vida diária, ou a incapacidade do indivíduo para prosseguir os seus talentos, interesses recreativos, passatempos ou ocupações.

No dano existencial, portanto, estariam incluídos o dano ao projeto de vida e ao da vida de relação.

Aqui teríamos incluído os danos às atividades biológicas, às relações socioafetivas, às relações sociais, às atividades culturais e religiosas, às atividades recreativas e às realizações pessoais. Certo, porém, que aqui não caberia se incluir o dano à ascensão/realização profissional, pois este se inclui na lesão de natureza material (perda de uma chance, perda da capacidade laborativa), salvo no que se refere à realização pessoal em face do sucesso profissional. Neste caso, cabe indenizar a frustração pessoal (projeto de vida) em decorrência da lesão que interrompeu ou prejudicou a realização/ascensão profissional.

Esses danos não se limitam a uma sensação desagradável passageira (própria do dano moral puro), mas prejudicam a pessoa de forma permanente. É dano que impõe

um não poder mais fazer alguma coisa ou dever de agir de outro modo, enquanto no dano moral propriamente dito se tem um dano de “sentir” (de sentimento), fluído e passageiro (uma dor que passa, um constrangimento passageiro, uma aflição superada, etc.).

O dano existencial prejudica as atividades realizadas pela pessoa humana, que fica comprometida, criando transtornos à agenda cotidiana, alterando os relacionamentos, impondo renúncias às atividades concretas que realizava, piorando a qualidade de vida.

Procura-se, assim, prestigiar a capacidade de a pessoa apreciar a vida em sua individualidade, não se equiparando esse valor aos interesses protegidos pelo dano moral puro. Protege-se a liberdade de escolha, impondo o pagamento de indenização sempre que prejudicada essa faculdade, lesando a pessoa na sua programação (projeto) de vida.

Tal dano, aliás, está expressamente mencionado na Resolução n. 75-7 do Conselho da Europa, de 14/03/1975, que, prevê que a vítima deve ser compensada pela dor da desfiguração física e sofrimento mental, incluindo nesta última categoria os vários problemas derivados da lesão, como o mal-estar, a insônia, os sentimentos de inferioridade e a perda dos prazeres de vida causada pela incapacidade de se envolver em determinadas atividades de lazer.

Nesta categoria de dano se inclui, portanto, o dano de projeto de vida, que, em outras palavras, é a perda ou diminuição do direito de liberdade de escolha das metas de vida, ou seja, da liberdade geral de ação. Indeniza-se o dano ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Tal liberdade seria a “a faculdade natural que gozam os homens para atuar, de acordo com seu peculiar modo de ser, com objetivo de acrescentar, ou simplesmente levar à prática, suas qualidades diferenciais de ordem física, intelectual ou moral” (Vázquez, 2010, p. 14). Ou ainda, “a faculdade natural de que gozam os homens para realizar, sem obstáculos, às ações ou omissões que lhe permitem expressar e aumentar progressivamente, aquelas qualidades de capacidade, disposição, virtudes e prudência que devem distinguir a pessoa” (Vázquez, 2010, p. 14).

Protege-se as chances, projetos, inclinações, desejos, projetos de vida.

Devemos, assim, destacar a existência dessa espécie de dano imaterial, distinguindo-o do dano moral propriamente dito (puro), ainda que, majoritariamente, ao contrário do que ocorre com o dano estético, às doutrina e jurisprudência nacionais não têm procedido na separação das indenizações devidas. Na prática jurisprudencial, normalmente se tem preferido fixar o valor do dano moral levando em consideração, também, o dano existencial. O ideal, no entanto, até para melhor visualização do que se repara, tal como em relação ao dano estético, é separar essas modalidades de danos imateriais, fixando-se indenizações distintas.

5 LESÃO CORPORAL GRAVE E REFLEXOS IMATERIAIS

Não se tem dúvida que o lesionado em sua saúde, seja leve ou grave, pode sofrer danos imateriais em decorrência à ofensa à integridade física. Logo, a própria vítima da lesão corporal pode demandar a reparação respectiva.

É certo, porém, que a violação do direito de uma pessoa pode gerar também dano imaterial a outras pessoas que não a vítima direta da lesão. Tal ocorre, em especial, aos parentes ou pessoas que mantêm fortes laços afetivos com a vítima. Cuida-se do denominado dano reflexo ou indireto, também conhecido como dano moral por “ricochete” (*dommage par ricochet*; *danno riflesso*).

Isso ocorre mesmo quando o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa (vítima primária), mas seus efeitos acabam por atingir, por reflexo ou indiretamente, a integridade moral de terceiros. Admite-se, pois, a existência de danos morais reflexos, ou seja, ofensa à bem jurídico (moral) de terceiros envolvidos com o sofrimento experimentado pelo principal prejudicado em razão do evento danoso. O fato gerador do dano moral por ricochete é a lesão ao interesse de outra pessoa, enquanto consequência do evento danoso originário. São, pois, indenizáveis os danos imateriais suportados por pessoas diversas daquela que é diretamente afetada em seu patrimônio (material ou imaterial), especialmente quando fique prejudicada a relação pessoal mantida com o ofendido.

Em suma, o ressarcimento do dano moral pode ser reclamado pela vítima, pelos descendentes, ascendentes, cônjuges, companheiros e colaterais, afins ou consanguíneos, e demais pessoas que mantêm com a vítima diretamente lesionada vínculos afetivos, principalmente nos casos de morte ou incapacitação (Mazeaud, 1977a, p 450).

Ressalte-se, no entanto, que fora do âmbito da família, a apuração do dano imaterial dependerá de uma análise mais apurada do juiz para, em cada caso concreto, verificar a razoabilidade da repercussão moral do ato danoso praticado contra outrem com quem o diretamente lesionado mantém (ou mantinha) laços de afetividade. No âmbito familiar, no entanto, é dispensável essa prova, já que presumida a afetividade entre os parentes, inclusive irmãos (Brasil, 1996; 2014), e os cônjuges e companheiros. Isso porque, entre parentes e cônjuges, o que ordinariamente o que se verifica é o sentimento mútuo de amor, afeto e carinho. Daí porque se presume a existência do laço afetivo. Logo, será igualmente presumível que a lesão causada a um parente próximo ou ao cônjuge/companheiro acarreta ao outro lesão de ordem moral, revelada pela dor, sofrimento, angústia etc. Logo, dada a essa presunção, não é preciso exigir a prova acerca do vínculo afetivo. Basta a estas pessoas, para serem compensadas pelo dano moral, comprovar a existência do laço familiar ou conjugal/de companheirismo.

Essa lesão reflexa, por sua vez, fica bem claro quando diante de lesões corporais graves. Por lesões corporais graves podemos ter a seqüela orgânica ou funcional cuja intensidade impede de o lesado continuar ou manter sua autonomia em suas atividades cotidianas. Os exemplos são diversos: lesões que deixam a pessoa em estado vegetativo, grandes amputações, lesões com danos cognitivos, politraumatismo, grave lesão ao aparelho sexual, cegueira, etc.

Em tais casos, é certo que essa lesão ao direito de outrem afeta, também, o patrimônio imaterial dos cônjuges e dos parentes próximos, pois eles também sofrem com o dano causado ao ente querido. Dano este decorrente do sofrimento, angústia, tristeza, que a pessoa sente em decorrência da lesão causada a um ente querido, especialmente quando há uma significativa alteração da sua própria vida e convivência (relação com a vítima) derivada do dano. Os familiares acabam por sofrer o que os franceses designam como “*préjudice d’accompagnement*” (Lambert-Faivre, 2015, p. 298).

Esse dano reflexo, por sua vez, tem sido reconhecido pelos tribunais superiores de diversos países com os quais temos particulares afinidades, a exemplo de Portugal (2014) e Alemanha (2005). A Corte Suprema da Alemanha, por exemplo, tem entendido que o dano reflexo deve derivar de uma lesão grave, que ultrapassa o risco natural da vida (Alemanha, 2012) e que exista entre o ofendido primário e o ofendido por reflexo uma relação pessoal especial (Alemanha, 2005). E no conceito de relação

especial se incluem os parentes próximos, os companheiros em união estável e até do noivo ou noiva.

Nos Estados Unidos (American, 2017) a reparação desses danos reflexos está consagrada em face da perda do consorte (loss of consortium) ou perda geral da companhia familiar (loss of general companionship ou loss of parental consortium). Em geral, nos Estados Unidos a perda do cônjuge refere-se à perda da companhia e da oportunidade de manter relação sexual com o parceiro. No seu conceito, porém, inclui-se amplamente a perda do companheirismo e do afeto de outros membros da família (American, 2017).

E em especial nos casos de grave invalidez, por óbvio que a situação penosa e sacrificada derivada da lesão, com reflexos nos deveres de atenção com o enfermo e com eventual perda nas relações afetivas, gera danos imateriais significativos ao terceiro. Logo, este deve ser indenizado. Indeniza-se, aqui, o prejuízo do acompanhante (préjudice d'accompagnement) ou da aflição (préjudice d'affliction). Indeniza-se aqueles que estão vinculados por afeto ao lesionado, por laços pessoais (liens personnels étroits) ou matrimoniais (loss of consortium).

E aqui não se pode perder de vista que, ao menos entre os consortes e companheiros, surgem um conjunto de direitos-deveres de que um goza perante o outro e que podem ser divididos entre serviços de assistência e direitos de raiz emocional (afeto). A lesão corporal grave, portanto, podem tanto atingir os direitos de assistência, como do afeto

Diga-se, ainda, que a indenização eventualmente paga aos familiares mais próximos da vítima não exclui, por si só, a possibilidade de que outros parentes venham a ser indenizados. Assim, mesmo que uma delas proponha a demanda indenizatória, nada impede a reparação da outra (Brasil, 2013), ainda que já tenha havido acordo para reparar os danos dos herdeiros necessários (Brasil, 1996). Aqui, a reparação será devida a todos com quem a vítima mantém laços de afeto. O que pode variar é o valor da indenização, para mais ou para menos de acordo com o afeto.

Diga-se, ainda, que se entende por afeto o sentimento de carinho, amor, amizade ou cuidado que se tem com outra pessoa íntima ou querida. Afeto representado pelo apego a outrem e gerador de carinho, amor, saudade, intimidade e confiança. Sentimento este que mais gera a autoestima na própria pessoa que nutre o afeto, daí porque o surgimento do sofrimento quando o ente querido é lesionado em seu próprio

direito. Não à toa, como ensina o pediatra e psicanalista inglês Donald Woods Winnicott (2005, p. 17), somente “nos tornamos pessoa em virtude da relação com outra pessoa”.

Ressalte-se, ainda, que o afeto se estende às pessoas que mantêm relações íntimas de amor (namorados, etc.), independentemente de coabitação (inciso II do art. 5º da Lei n. 11.340/06, Lei Maria da Penha). Isso porque o que importa não é a existência de uma relação de parentesco, de afinidade ou conjugal como civilmente definido, mas, sim, a existência de uma relação entre dois sujeitos, a qual resulta caracterizada pela duradoura e significativa comunhão de vida e de afeto, não havendo necessidade de coabitação. E no caso do namoro, ainda há de se levar em conta que este relacionamento é destinado em se transformar em matrimônio, violando-se, no caso em que resulta em morte ou grave lesão corporal no namorado/noivo, também o direito individual de contrair casamento e o de usufruir dos direitos-deveres recíprocos inerentes às pessoas dos cônjuges, bem como o de formar uma família como instrumento para plena realização da própria vida individual.

Ressalte-se, por fim, que a quantificação do dano moral em favor dos familiares ou pessoas mais íntimas da vítima não pode ser igual para todos, nem global, com sucessivas repartições entre eles. Ela deve ser necessariamente individualizada, considerando todas as circunstâncias do caso e as diversas hipóteses de interferências ou interrupções das relações de parentesco ou da amizade íntima.

6 CONCLUSÃO

A partir do argumentado acima podemos, então, concluir de forma sintética que os bens imateriais, relacionados ao bem-estar do indivíduo, integram o patrimônio da pessoa, ainda que eles não possam ser objeto do comércio jurídico ou não sejam avaliados pela ciência econômica (pelo “mercado” econômico).

O dano imaterial, por sua vez, caracteriza-se por ofensa à qualidade de vida da pessoa, atingido em seu ânimo e bem-estar. O dano imaterial, porém, conforme sedimentada doutrina estrangeira, divide-se em dano moral propriamente dito (dano moral puro), dano existencial e dano estético.

Entende-se por dano existencial a lesão ao patrimônio imaterial da pessoa quando esta é atingida em seu projeto de vida, o que, em geral, ocorre quando perde a capacidade de manter sua autonomia orgânica ou funcional de forma definitiva.

A lesão imaterial, outrossim, pode atingir, por reflexo, o patrimônio de outra pessoa que não o destinatário direto do ato ofensor. E a hipótese muito comum é quando a vítima sofre grande lesão corporal com comprometimento de sua autonomia orgânica ou funcional. Nestes casos, então, dado o afeto e mesmo ao dever de assistência, os familiares da vítima acabam também sofrendo danos existenciais por ricochete. Esse dano, por sua vez, a rigor, pode atingir todas as pessoas com quem a vítima da lesão grave mantém razoável laços de afeto.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Supremo Tribunal Federal (Der Bundesgerichtshof). **VI ZR 179/04**. Julgamento: 14 jun. 2005. Disponível em: <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&sid=564839dd2e0069956a9a77f05568f189&client=3&nr=33443&pos=0&anz=1&Blank=1.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2017.

ALEMANHA. Supremo Tribunal Federal (Der Bundesgerichtshof). **VI ZR 114/11**. Julgamento: 20 mar. 2012. Disponível em: <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&Datum=Aktuell&Sort=12288&nr=59929&pos=11&anz=663>. Acesso em: 07 abr. 2017.

AMARANTE, Aparecida I. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: DelRey, 1991.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Family legal guide**. Family law. Capítulo 3. 2017. Disponível em: http://www.americanbar.org/content/dam/aba/migrated/publiced/practical/books/family/chapter_3.authcheckdam.pdf. Acesso em: 07 abr. 2017.

BARASSI, Lodovico. **La teoria generale delle obbligazioni**. Milão: Giuffrè, 1946.

BIANCHINI, Alice. MOLINA, Antonio García-Pablos de. GOMES, Luiz Flávio. Direito penal. **Introdução e princípios fundamentais**. v.1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.245.550**. Brasília 17 mar. 2015. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico 16 abr. 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1390560&num_registro=201100391454&data=20150416&formato=PDF. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.405.456**. Brasília, 06 jun. 2014. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Revista Eletrônica de Jurisprudência 18 jun. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1390560&num_registro=201100391454&data=20150416&formato=PDF

ncial=1327815&num_registro=201302315028&data=20140618&formato=PDF.
Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 106.059**. Brasília 19 nov. 1996. Relator: Ministro José Arnaldo. Diário de Justiça 24 fev. 1997. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600548307&dt_publicacao=24-02-1997&cod_tipo_documento=&formato=PDF. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 106.059**. Brasília 19 nov. 1996. Relator: Ministro José Arnaldo. Diário de Justiça 24 fev. 1997. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600548307&dt_publicacao=24-02-1997&cod_tipo_documento=&formato=PDF. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 608.918**. Brasília 20 mai. 2004. Relator: Ministro José Delgado. Revista Eletrônica de Jurisprudência, 21 jun. 2004. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=475376&num_registro=200302071291&data=20040621&formato=PDF. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 989.406**. Brasília 19 set. 2013. Relator: Ministro Raul Araújo. Revista Eletrônica de Jurisprudência 01 ago. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1265381&num_registro=200702282548&data=20140801&formato=PDF. Acesso em: 04 abr. 2017.

CHAVES, Antonio. **Tratado de Direito Civil**. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Tratado de direito civil português**. v. II. T. III. Coimbra: Almedina, 2010.

CRICENTI, Giuseppe. **Il danno non patrimoniale**. 2 ed. Padova: CEDAM, 2006.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LALOU, Henri. **La responsabilité civile**. Principes élémentaires et applications pratiques. 2. ed. Paris: Dalloz, 1932.

LAMBER-FAIVRE, Yvonne; PORCHY-SIMON, Stéphanie. **Droit du dommage corporel**. Systèmes d'indemnisation. 8. ed. Paris: Dalloz, 2015.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. T. II. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. **Tratado teórico e práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. T. II, v. II. Trad. Luis Alcalá-Zamora y Castilho. 5. ed. Buenos Aires: Europa-América, 1977.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. **Tratado teórico e práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. T. I, v. I. Trad. (Luis Alcalá-Zamora y Castilho. 5. ed. Buenos Aires: Europa-América, 1977a.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

- MORENO MARTÍNEZ, Juan Antonio. **Daños indirectos em familiares y terceros por causa de lesiones**. Cizur Maior (Navarra): Thomson Reuters/Aranzadi, 2012.
- NEGRO, Antonello. **Il nuovo danno biológico**. Prova, liquidazione, casistica. Milão: Giuffrè, 2011.
- PLANIOL, Michel; RIPERT, Georges; BOULANGER, Jean. **Tratado de derecho civil segun el Tratado de Planiol. T. V. 2ª parte**. Trad. Delia Garcia Daireaux. Buenos Aires: La Ley, 1965.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado, T. LIII**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. 7ª Secção. **Uniformização de Jurisprudência n. 6430/07.0TBBRG.S1**. Relator João Bernardo. Julgamento: 16 jan. 2014. Publicação: DR, I SÉRIE, Nº 98, 22 de maio de 2014, p. 2926-2943. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7bc174e495442fb180257cd8005c93a9?OpenDocument&Highlight=0,6430>. Acesso em: 07 abr. 2017.
- PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Trad. Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2000.
- SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procedural**. 2. ed. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1951.
- SOARES, Flaviana Rampasso. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- VÁZQUEZ DE CASTRO, Luis Martinez. **El principio de libre desarrollo de la personalidad en el ámbito privado**. Cizur Menor (Navarra): Civitas, 2010.
- WINNICOTT, Donald Woods. Edição Especial Winnicott. **Revista Viver Mente & Cérebro**, São Paulo: Ediouro, n. 5, p. 3-98, 2005.